

Calaslu. Reid

JOÃO BAPTISTA DE AQUINO, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDOS, U
SANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ saber que a Camara Municipal de Agudos de
cretou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Lei nº 21, de 28 de Dezembro de 1948.

Dispõe Sobre a Taxa Domiciliária de Lixo:

Artigo 1º - A taxa domiciliária de lixo incide sobre os predios
situados nas ruas e logradouros do Municipio em que haja o serviço de re
moção de lixo domiciliar.

§ Único - Da acepção de "predio" apenas se excluem os terrenos
em que não exista construção de especie alguma.

Artigo 2º - A taxa será cobrada na conformidade do disposto na
tabela seguinte:

<u>Valor locativo anual do predio</u>	<u>- taxa</u>
Até Cr\$1.200,00.....	Cr\$ 15,00 -
De mais de Cr\$1.200,00.....	Cr\$ 25,00

§ 1º - A taxa será acrescida de 20%, quando os predios estiverem
ocupados, no todo ou em parte, por negocios ou escritorios comerciais ou
profissionais, oficinas em que o trabalho não for exercido por maquinas a
vapor ou a eletricidade, e habitações coletivas não mencionadas no paragra
fo seguinte.

§ 2º - Será acrescida de 40% quando os predios estiverem ocupa
dos, no todo ou em parte por hotéis, hospedarias, pensões, cortiços, restaura
tes, botequins, confeitarias, padarias, cafés, colegios, fabricas, oficinas, gar
gens, postos para abastecimento de gasolina, lubrificantes e similares, co
cheiras, clubes, teatros, cinematografos, boliches, frontões e outras casas d
diversões.

Artigo 3º - Para efeito do calculo da taxa, o valor locativo se
rá o constante do lançamento do imposto predial.

Artigo 4º - O lançamento farse-á em nome do proprietário, um pa
ra cada predio, com base na inscrição predial.

Artigo 5º - O lançamento relativo a predio sonegado á inscriçã
predial será feita com base nos elementos que a Prefeitura possuir.

Artigo 6º - Os lançamentos serão objetos de aviso entregue no
endereço do contribuinte, ou publicado na imprensa local.

Artigo 7º - Dentro de 15 dias contados da entrega do aviso ou
da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra valores
arbitrados ou quaisquer anexatidões.

Artigo 8º - A arrecadação da taxa se fará juntamente e por oca
sião da arrecadação do imposto predial, do imposto territorial urbano e d
taxa de conservação de calçamento.

Artigo 9º - Decorridos os prazos regulamentares para pagamento
a taxa será cobrada com o acrescimo da multa de 10% e das custas judici
ais acaso vencidas.

Artigo 10º - A Prefeitura baixará as instruções acaso necessá
rias á perfeita execussão da presente lei.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1949
revogadas as disposições em contrário.



João Baptista de Aquino
PREFEITO MUNICIPAL.